



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAJATI."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino que reger-se-á pelas principais bases de ordem legal:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil
- b. Constituição do Estado de São Paulo
- c. Lei Orgânica de Cajati Art. 260 ao 269
- d. Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- e. Lei nº 8069/00 – Estatuto da Criança e do Adolescente
- f. Indicação CEE nº 33/2003 aprovada em 21/05/2003;
- g. Lei Federal 11.494/2007 Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

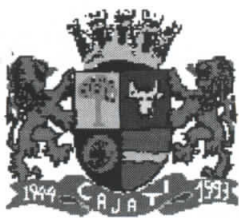
Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino constitui-se das seguintes unidades e órgãos vinculados ao Departamento Municipal de Educação:

- a. Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;
- b. Outros órgãos vinculados à área educacional, que vierem a ser criados e integrados ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.
- c. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- d. Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- e. Conselho Municipal de Educação – C.M.E.

Parágrafo único. Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- a. igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- b. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de estabelecimentos públicos e privados de ensino;
- d. respeito à liberdade e apreço à tolerância;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- e. gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais de ensino
- f. valorização dos profissionais da Educação;
- g. gestão democrática do ensino público;
- h. garantia de padrão de qualidade;
- i. valorização de experiência extra escolar;
- j. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; ampla participação dos pais, educadores e educandos nas instâncias do sistema municipal de ensino
- k. promover a progressiva autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- l. favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

Art. 4º O ensino ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo anterior, tem por diretrizes gerais:

- a. a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b. o respeito, a dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- c. o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na sociedade;
- d. a preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e ambiental;
- e. a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, etnia, gênero ou idade;
- f. o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- g. a formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permite utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- h. viabilizar projetos especiais e programas especiais que atendam crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.
- i. elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal;

Art. 5º A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, organizadas para atender as necessidades sócio-educacionais e de aprendizagem dos alunos em prédios e salas com mobiliário, equipamentos e material didático - pedagógico adequado às diferentes faixas etárias, aos níveis de ensino e aos cursos ministrados.

Art. 6º As escolas Municipais serão organizadas em sede e vinculadas a serem definidas por Decreto do Executivo.

Art. 7º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com o nível da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 8º A organização administrativa - pedagógica constitui-se no projeto político-pedagógico das escolas que será regulamentada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para autorização de cursos e avaliação de qualidade.

Art. 9º As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 As instituições de educação infantil mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrarão o Sistema Municipal de Ensino e atenderão as seguintes condições:

- I- cumprimento das Diretrizes e normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento bienal e avaliação permanente de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

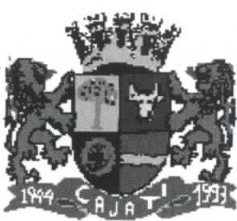
Art. 11 As instituições de Educação Infantil particulares terão cassados os alvarás de funcionamento, quando não atenderem ao disposto no artigo anterior, findo o prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, caso as irregularidades ainda não tenham sido sanadas.

§.1º A autorização para funcionamento das instituições de educação Infantil privadas, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção II **Departamento Municipal de Educação e Cultura**

Art. 12 O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I- assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas, referente ao Sistema Educacional.
- II- supervisionar, coordenar e controlar a administração e manutenção da rede escolar do Município;
- III- atender o educando do Ensino Fundamental, e da Educação Infantil, nas diferentes modalidades, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- IV- promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V- coordenar, no município, os serviços relativos à promoção e definição de atividades artísticas e de ciências humanas;
- VI- elaborar propostas das necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros, inclusive para expansão e/ou reorganização dos serviços educacionais;
- VII- estabelecer e implantar, em conjunto com os Departamentos Municipais de Obras, de Serviços Urbanos e Rurais e de Transportes, políticas de educação para a segurança no trânsito;
- VIII- articular-se com os organismos congêneres nas esferas Municipal, Estadual e Federal, visando o incentivo às atividades culturais e artísticas;
- IX- promover programas de incentivo às atividades artísticas e culturais que visem o interesse dos munícipes;
- X- autorizar reformas e/ou demolições de bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XI- promover e estimular a pesquisa em artes e ciências humanas;
- XII- fomentar a participação da comunidade nos programas e atividades culturais do Município;
- XIII- proporcionar os meios de acesso à ciência, e à cultura;
- XIV- manter e administrar bibliotecas, teatros, museus, pinacotecas e centros culturais, se existirem, articulando-se com Organismos Congêneres nas esferas Municipal, Estadual e Federal, visando o incentivo à leitura e às atividades culturais e artísticas;
- XV- coordenar e fiscalizar a realização de festividades ou certames de caráter cívico, cultural ou filantrópico relativos à educação e cultura;
- XVI- prestar, quando solicitado, conta e informações referentes à educação e cultura às unidades vinculadas e/ou relacionadas nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
- XVII- executar outras atividades correlatas, quando solicitadas e/ou determinadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares;

Art. 13 O Departamento Municipal de Educação e Cultura para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal contará com:

- I- estrutura administrativa própria, regulamentada por decreto municipal;
- II- pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por portarias;
- III- pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos;
- IV- pessoal admitido, através de contrato, para prestação de serviços temporários;
- V- conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei nº 9.394/96 e da Lei 11.494/2007, e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular do Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Parágrafo único. As ações do Departamento Municipal de Educação e Cultura pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistemáticas e progressivo grau de autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Seção III Conselho Municipal de Educação

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, com autonomia administrativa, o qual desempenha função deliberativa, normativa, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação

Art. 16 A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação, o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

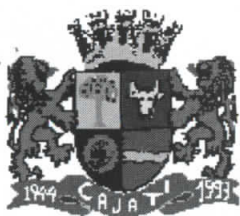
Art. 17 O Plano Municipal de Educação deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho e para a interdependência com a natureza;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização do professor.

Art. 18 A gestão democrática tem por finalidade possibilitar à escola maior grau de autonomia, de forma a garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assegurando padrão adequado de qualidade do ensino ministrado.

Art. 19 O processo de construção da gestão democrática na escola será fortalecido por meio de medidas e ações dos órgãos locais responsáveis pela administração e supervisão da rede municipal de ensino, mantendo os princípios de coerência, equidade e coresponsabilidade da comunidade escolar, na organização e prestação dos serviços educacionais.

Art. 20 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

- I- participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- participação da comunidade escolar e local em órgãos Colegiados;
- III- graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira; respeitadas as normas vigentes;
- IV- participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar (direção, professores, pais, alunos e funcionários) nos processos consultivos e decisórios, através do Conselho de Escola e/ou da Associação de Pais e Mestres;
- V- transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros; garantindo-se a responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição adequada dos recursos públicos;
- VI- descentralização das decisões sobre o processo educacional;
- VII- valorização da escola, enquanto espaço privilegiado de construção do processo educacional e de novas descobertas.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 21. As instituições municipais de educação e de ensino contam na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local regulamentadas em lei específica.

Art. 22 A autonomia da escola, em seus aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, entendidos como mecanismos de fortalecimento da gestão a serviço da comunidade, será assegurada mediante a:

- I- capacidade de cada escola, coletivamente, formular, implementar e avaliar sua proposta pedagógica e seu Plano de Gestão;
- II- constituição e funcionamento do Conselho de Escola, dos Conselhos de Classe e Série, da Associação de Pais e Mestres e do Grêmio Estudantil;
- III- administração dos recursos financeiros recebidos, através da elaboração, execução e avaliação do respectivo plano de aplicação, devidamente aprovado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, obedecida a legislação específica para gastos e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 23 A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada em lei específica, pela destinação periódica de recursos, visando o seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 24 A educação escolar municipal abrange as seguintes níveis da educação básica:

- I - Educação infantil;
- II - Ensino Fundamental.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 25 A Educação Infantil, primeiro nível da educação básica tem, por finalidade, o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 26 As instituições municipais de Educação Infantil têm, por objetivo, a promoção à educação e o cuidado da criança através da ludicidade, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola- família-comunidade.

Art. 27 A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 28 A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida, sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental e deve envolver práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais na criança que é um ser total.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 29 O Ensino Fundamental, segundo nível é da educação básica, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem, por objetivo, a formação básica do cidadão e deverão convergir para os objetivos do ensino e para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 30 O Departamento de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação definirão as formas de organização do Ensino Fundamental Municipal respeitando a legislação vigente.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 31 A oferta de ensino fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 32 O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino ou em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 33 A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

§ 1º A rede regular de ensino, para atendimento à educação especial, deverá contar, com serviços de apoio especializado a ser organizados pelo Departamento de Educação por meio de parcerias, convênios e programas específicos.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 34 São profissionais da educação os docentes do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 35 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 36 São incumbências dos profissionais da educação, no exercício das atividades de suporte pedagógico, à docência na escola:

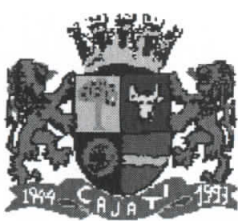
- I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração da execução da proposta pedagógica da escola;
- II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação aos alunos de baixo rendimento;
- IV- articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 37 A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 38 O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 53.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 39 As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços trimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, em jornais locais ou nos murais da Prefeitura Municipal.

Art. 40. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, e nº 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Art. 41. O Departamento Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 42 O Diretor Municipal de Educação e Cultura é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 43 Cabe ao Diretor Municipal de Educação e Cultura autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 44 O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e com os recursos financeiros disponíveis em cada esfera;

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 45 O Município poderá atuar em colaboração com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I- formulação de políticas e planos educacionais;
- II- recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV- valorização dos recursos humanos da educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 46 O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar, em articulação com o Sistema Estadual, na elaboração de suas normas complementares, com visão da unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 47 O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com os Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes para capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 49 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual e Nacional de Educação, enquanto o seu órgão não tenha elaborado normas próprias.

Art. 50 O Sistema Municipal de Ensino coordenará a elaboração, e aprovará o Regimento Escolar das unidades de ensino, a ser elaborado democraticamente, considerando as normas educacionais vigentes.

Parágrafo único. O regimento escolar deverá conter as diretrizes municipais de Educação, as normas de funcionamento das instituições, seus objetivos, as formas organização da vida escolar e do desenvolvimento do ensino.

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 996/09.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 30 de outubro de 2013.


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Jurídico


MARIA CLÁUDIA BRONDANI RABELO
Diretora do Depto. de Educação